

DIREITO
V.8 • N.1 • Novembro 2019 - Fevereiro 2020

ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2019v8n1p195-212



JURISDIÇÃO INTERNACIONAL: NOTAS SOBRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

**INTERNATIONAL JURISDICTION: NOTES ON THE INTER-
AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM**

**JURISDICCIÓN INTERNACIONAL: NOTAS SOBRE EL SISTEMA
INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS**

Eduardo Silva Luz¹
Gabriele Sapiro²

RESUMO

O presente ensaio tem como precípua missão estudar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, esclarecendo as principais dúvidas acerca da estrutura, organização e competência dos órgãos que compõem tal sistema regional. Para tanto, será feito o exame acerca da Organização dos Estados Americanos e seu papel como responsável dos diálogos internacionais entre os seus membros, tendo como finalidade a promoção da paz e garantia dos direitos da população americana, adiante será tratado a respeito da Convenção Americana de Direitos Humanos como marco paradigmático na proteção dos direitos humanos e ponto fundamental para a instrumentalização do Sistema Interamericano, devido à regulamentação e criação da Corte e Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A metodologia desenvolvida pela pesquisa trata-se de revisão bibliográfica bem como análise de tratados e normas de direito internacional. Ao final do trabalho conclui-se que o Sistema Interamericano tem funcionado como pedra angular da política de proteção e respeito aos direitos humanos nos Estados Americanos.

PALAVRAS-CHAVE

Sistema Interamericano. Estados. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The main purpose of this essay is to study the inter-American human rights system, clarifying the main doubts about the structure, organization and competence of the organs that make up this regional system. To this end, the Organization of American States will be examined and its role as responsible for international dialogues among states for the purpose of promoting peace and guaranteeing the rights of the American population will be dealt with later on in relation to the American Convention on Human Rights as a paradigmatic landmark in the protection of human rights and a fundamental point for the inter-American system with the regulation and creation of the Court and the Inter-American Commission on Human Rights. The methodology developed by the research is a bibliographical review as well as an analysis of treaties and norms of international law. At the end of the paper it is concluded that the Inter-American System has functioned as the cornerstone of the policy of respect for human rights in the American States.

KEYWORDS

Inter-American System. States. Human Rights.

RESUMEN

El propósito de este ensayo es estudiar el Sistema Interamericano de Derechos Humanos, aclarando las principales dudas sobre la estructura, organización y competencia de los órganos que componen este sistema regional. Con este fin, se considerará la Organización de los Estados Americanos y su papel como responsable de los diálogos internacionales entre sus miembros con el fin de promover la paz y garantizar los derechos de la población estadounidense. La humanidad como marco paradigmático para la protección de los derechos humanos y un punto fundamental para la instrumentalización del sistema interamericano, debido a la regulación y creación de la Corte y la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. La metodología desarrollada por la investigación es la revisión bibliográfica, así como el análisis de tratados y normas de derecho internacional. Al final del documento se concluye que el Sistema Interamericano ha sido una piedra angular de la política de protección y respeto de los derechos humanos en los Estados Americanos.

PALABRAS CLAVE

Sistema Interamericano, Estados, Derechos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente a comunicação entre os países e culturas tem-se intensificado de forma progressiva na mesma proporção em que a divisão entre os Estados tem diminuído em razão principalmente da interdependência gerada pelos processos de globalização, este processo ocasionou uma mudança no cenário internacional, com o surgimento e aumento de diversas Organizações Internacionais.

Dentre as Organizações que tiveram ascensão no final do século XX, destacam-se principalmente as que se dispunham a tratar da promoção da paz, promovendo um espaço de diálogo entre os Estados e dedicadas de forma específica a tratar dos direitos humanos de maneira universal, garantindo a sociedade global um mínimo de instrumentos necessários para a garantia da dignidade humana.

Esta preocupação pelos direitos humanos e pela promoção da paz tem seu alvorecer após inúmeras atrocidades cometidas em face de indivíduos durante as Grandes Guerras, na qual a barbárie chegou a um patamar que não era mais considerado tolerável. O término da segunda guerra mundial e a criação da Organização das Nações Unidas serviu como marco paradigmático para falar-se de um advento de um chamado “direito internacional dos direitos humanos”.

A Organização das Nações Unidas (ONU) representará o primeiro Sistema Universal de proteção dos direitos humanos, estabelecendo preceitos fundamentais como luz guia das relações internacionais no final do século XX. Entretanto com a formação de blocos locais e a busca por uma identidade regional, entre povos americanos, europeus e africanos, tornou o ambiente fértil para o surgimento de organizações e sistemas de proteções regionais de direitos humanos, como exemplo podemos apresentar a União Europeia e o Sistema Europeu de Proteção de Direitos Humanos, no âmbito do continente americano a Organização dos Estados Americanos (OEA) e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Neste diapasão chega-se ao ponto principal que se pretende discutir durante o decorrer deste artigo, tendo como objetivo analisar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, contudo não se trata nesse artigo de analisar casos e decisões submetidos à jurisdição do sistema, mas de estudá-lo em seu aspecto organizacional e estrutural, discorrendo acerca dos órgãos que o compõem a fim de melhor compreender seu funcionamento, bem como as etapas necessárias para que se possa litigar neste espaço internacional.

Para a consecução do objetivo deste artigo pretende-se inicialmente discorrer acerca da Organização dos Estados Americanos, como primeiro órgão do sistema interamericano a surgir no ano de 1947, embora se reconheça que as conversas sobre a integração do continente sejam muito mais antigas que a própria OEA, e mesmo que a Conferência de Washington em outubro de 1889, já se discutia sobre a integração sul-americana desde os tempos de Simon Bolívar (GUMUCIO, 2008, p. 135).

Entretanto, o que se pretende destacar quanto a Organização dos Estados Americanos, trata-se de suas finalidades e funções de inclusão social, desenvolvimento humano sustentável e fortalecimento da governabilidade democrática no continente americano, bem como a proteção aos direitos fundamentais.

Na segunda parte do artigo pretende-se discorrer a respeito da Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo este o principal tratado do Sistema Interamericano, em razão de que é responsável por instrumentalizar e estabelecer competências da Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A convenção também estabelecerá um rol exemplificativo de direitos fundamentais individuais, sociais, econômicos e políticos que os Estados que à ratificaram devem obedecer durante à sua atuação interna e externa.

A parte final do presente artigo pretende explanar expressamente sobre os órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, analisando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) sua composição, organização, competência e finalidades. Entendendo quais os procedimentos que devem ser seguidos por esses órgãos antes que esses possam tomar uma decisão acerca de uma questão de violação de direitos fundamentais.

Vale ressaltar que apesar da importância desses organismos internacionais como proteção e garantia dos direitos humanos, esses têm uma política de autocontenção, não podendo agir antes que esgotados todos os meios possíveis de solução do caso no ordenamento interno do Estado, ou somente agindo em caso de demora ou ineficácia do sistema desse país.

Dessa forma o presente artigo se justifica por esclarecer questões procedimentais quanto à atuação desses órgãos tão importantes como garantidores de Direitos Humanos no continente americano, apresentando assim uma valorização do Sistema Interamericano e da América Latina.

2 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

De forma prelude antes de adentrarmos ao tema desse primeiro tópico do presente trabalho, é importante ressaltar que o surgimento das organizações internacionais, que atuam tanto no plano universal como no caso da ONU ou regional no caso da OEA, vieram essencialmente para ampliar o *corpus iuris*, tentando dar certa ordem ao plano internacional, impedindo o vale-tudo entre Estados, asseverando um mínimo de regulamentação principalmente na matéria de direitos humanos. Ademais, uma organização internacional quando criada, passa a ter personalidade própria de forma independente de seus países fundadores tendo assim Personalidade Jurídica (TRINDADE, 2002, p. 661).

Dessa forma as Organizações Internacionais começam a ganhar cada vez mais importância na dinâmica do direito internacional, demonstrando uma tendência cada vez maior de especialização, para tratar de temas específicos como no caso Organização Internacional do Trabalho ou Organização Mundial do Comércio. Quanto a importância das organizações internacionais na dinâmica do mundo moderno Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros (1995, p. 273) faz as seguintes considerações:

Parece óbvia a interferência das organizações na estrutura e na dinâmica da sociedade internacional contemporânea. Nascidas para atender a certas necessidades comunitárias, as organizações provocaram acentuada modificação no regime clássico das relações internacionais, dando origem à “diplomacia parlamentar” e ensejando a passagem de uma sociedade interestadual fechada para uma sociedade aberta.

Feita a digressão histórica acima que refletem as principais características das Organizações Internacionais bem como sua importância para o plano mundial, passa-se a tratar de forma específica da Organização dos Estados Americanos.

A OEA teve sua fundação efetiva no ano de 1948, sendo composta por 34 Estados-Membros do continente americano. A OEA surge com a pretensão de permitir aos seus membros o diálogo de modo pacífico que permita as soluções de questões políticas, sociais, econômicas e culturais, tendo como eixos fundamentais o respeito pela democracia, direitos humanos, segurança do continente e o desenvolvimento regional.

Embora a organização tenha como fundação o ano de 1947, os diálogos e conferências que tratavam sobre a reunião dos Estados Americanos em um organismo internacional, tem uma história mais antiga, tendo como encontro paradigma a 1ª Conferência Interamericana, no ano de 1889 que ocorre em Washington.

Na supracitada conferência de 1889, com a presença de 18 Estados Americanos, foram firmados acordos e criada a União Pan-Americana, que seria sediada em Washington, na qual passava a ter reuniões periódicas a fim de tratar de problemas regionais e cooperação econômica, consolidava-se dessa forma ainda que embrionário o sistema interamericano.

Após diversas conferências realizadas entre os Estados Americanos, em 1947 em Bogotá, sofrendo influência da formação das Nações Unidas, foi elaborada a Carta de formação dos Estados Americanos, que deveria observar os tratados celebrados pelos Estados anteriores aos anos de 1948, bem como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Ademais a carta de fundação da OEA impunha aos estados signatários a terem resolução de seus conflitos resolvidos por meio do diálogo e de meios pacíficos, prevendo até mesmo etapas para essa resolução, por mediação, investigação e por último a possibilidade de representação à Corte Internacional de Haia. Sobre o encontro em Bogotá, Mônica Herz e Andréa Ribeiro Hoffmann escrevem:

Tornaram-se signatárias 22 Repúblicas, com exceção do Canadá. As finalidades abrangiam “a manutenção e o fortalecimento da paz e da segurança do continente americano, a solução pacífica das controvérsias e a ação comum em caso de ataque”. Este compromisso vem se renovando desde o século passado através das diferentes formas de encontros e organizações que se elaboraram até atingir a configuração atual. (HERZ; HOFFMAN, p. 41).

A carta da OEA em seu artigo 2º apresenta objetivos muito amplos para a organização, abrangendo diversas áreas seja cultural, econômica, jurídica e social. Entretanto o objetivo principal trata-se da busca pela paz e justiça na região, por meio da solidariedade entre os Estados, cooperação pela defesa da soberania dos signatários, contudo deixando claro a independência entre os países bem como a integridade do território.

A OEA possui quatro idiomas oficiais, sendo eles, o inglês, espanhol, português e francês, refletindo a rica diversidade da cultura dos países dessa parte do hemisfério, sendo membro da organização os seguintes países: Antigua e Barbuda; Argentina; Bahamas; Barbados; Belize; Bolívia; Brasil; Canadá; Chile; Colômbia; Costa Rica; Cuba; Dominica; El Salvador; Estados Unidos da América; Equador; Granada; Guatemala; Guiana; Haiti; Honduras; Jamaica; México; Nicarágua; Panamá; Paraguai;

Peru; República Dominicana; Santa Lúcia; São Vicente e Granadinas; Saint Kitts e Nevis; Suriname; Trinidad e Tobago; Uruguai; Venezuela.

Apesar de que 35 países tenham sido signatários da Carta da OEA, apenas 25 países ratificaram internamente em seus ordenamentos, no caso do Brasil a ratificação veio a ocorrer apenas no ano de 1992.

A partir da Organização dos Estados Americanos, caso um determinado Estado, viole um direito de seus cidadãos, a violação de direitos humanos não será considerada apenas cometida em face do indivíduo, mas contra todos os Estados membros que estão compreendidos no sistema interamericano de direitos humanos que se criou com a OEA.

3 CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

No ano de 1969 em San José na Costa Rica, durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, entre os Estados-Membros da OEA, foi redigida a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que somente entrou em vigor em 18 de julho de 1978, esta tinha como principal finalidade a proteção dos direitos fundamentais e essenciais a toda população do continente americano. Interessante anotar que ainda que a Convenção tenha sido elaborada no âmbito da OEA, alguns foram signatários da Convenção, entretanto não a ratificaram, é o caso dos Estados Unidos.

A Convenção Americana é um tratado multilateral e aberto, sendo que a qualquer momento um Estado Americano que não tenha sido signatário originário ou mesmo que não tenha ratificado, poderá realizar esses atos, passando a integrar o sistema interamericano.

As normas de proteção aos direitos humanos contidas na Convenção funcionam como um complemento ao direito interno de um Estado-Membro, esse fato nos leva a sugerir de forma correta, que a competência originária para proteger os direitos fundamentais das pessoas dentro de seu território é do Estado, assim a Convenção teria aplicabilidade subsidiária, agindo nos momentos de falta de amparo no caso de vácuos legislativos ou mesmo quando o sistema de proteção for deficiente e ineficaz (MAZUOLLI, 2011, p. 120).

Apesar de ter esse caráter subsidiário como citado anteriormente, com a Convenção tem-se observado uma “desnacionalização” da pessoa, que passa a ser encarada não mais unicamente como nacional de um Estado, mas como “desnacionalizado”, devendo ter seus direitos garantidos como ser humano de forma independente de sua nacionalidade, neste sentido:

Os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados Americanos. (SABATOVISKI; FONTOURA, 2000, p. 255).

Ao ratificar o instrumento de proteção e garantia de direitos humanos, o Estado passa se submeter a uma ordem legal internacional, assumindo assim várias obrigações não apenas em relação a outros

Estados, mas principalmente em face dos indivíduos sob sua jurisdição e de todo o continente americano, devendo os direitos fundamentais serem princípios basilares de sua atuação interna e externa.

Para a consecução de sua finalidade de proteção dos direitos humanos no continente americano, a Convenção implantou dois órgãos competentes para tratar sobre as violações aos tratados, sendo estes a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), que será trabalhado no decorrer do artigo.

A Convenção Americana tem sua estrutura dividida em duas partes, sendo que os primeiros capítulos tratam especificamente dos deveres do Estado, direitos civis e políticos, econômicos e sociais, já a parte final trata dos meios de efetivação regulamentado os procedimentos e órgãos do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

Os direitos à vida, liberdade, de consciência, religião, pensamento e expressão, à nacionalidade, igualdade perante a lei, proteção judicial dentre outros, passaram a orientar as Constituições Latino-Americanas que surgiram pós 1980 como no caso da Brasileira, Colombiana, Bolivariana. Desta forma, os Estado-Partes da Convenção tinham como obrigação fundamental adotar medidas legais para conferir efetividade aos enunciados da convenção (PIOVESAN, 2012, p. 67).

A convenção consolidou proteção aos direitos humanos no continente americano, entretanto vale ressaltar que ela não é um tratado imutável, podendo e sofrendo no decorrer dos anos diversas alterações com os protocolos adicionais que buscavam abarcar o surgimento de novos direitos a serem garantidos ao povo americano.

4 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Após a Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos passaram a ter grande destaque, como resposta às atrocidades que foram cometidas ao longo do período de Guerra. Com o ser humano passando a ser considerado sujeito de direito internacional, passou-se a ter uma orientação progressista na agenda internacional dos Estados.

Com isso os direitos humanos experienciaram a partir da modernidade uma proteção seja no âmbito interno, sendo garantido principalmente nas Constituições (como no caso brasileiro) e no âmbito internacional. Contudo, a proteção dos direitos humanos em esfera internacional divide-se em diferentes níveis.

Dentre esses níveis de proteção e guarda dos direitos humanos no âmbito internacional, estes podem tratar-se de sistemas globais no caso da Organização das Nações Unidas, ou mesmo de sistemas regionais como no caso do sistema interamericano de direitos humanos. Desta feita se os direitos de indivíduos são violados e o sistema jurídico interno de Estado não consegue solucionar de forma satisfatória o caso, a proteção passa a ser oferecida por meio do sistema global ou regional.

A grande diferença existente entre os sistemas de proteção dos direitos internacionais trata-se de que enquanto o sistema global caracteriza-se pelos princípios da universalidade, o sistema regional tenta garantir os direitos de acordo com as características e problemas comuns daquela região, entretanto é importante ressaltar que um *lôcus* não exclui o outro.

Neste trabalho, pretende-se tratar especificamente do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sendo este composto por dois núcleos de atuação: **A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos ganhou força e potencial de atuação apenas com a celebração da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) em 1969, também denominados como Pacto de San José da Costa Rica, um tratado internacional a respeito dos direitos e liberdades fundamentais que ao contrário da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, passava a ter caráter vinculante e coercitivo por parte dos signatários que ratificassem o tratado, instrumentalizando a atuação dos órgãos componentes do sistema interamericano (MACHADO, 2013, p. 440).

4.1 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) como parte do sistema interamericano de direitos humanos, trata-se de órgão autônomo pertencente à Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo sua sede na cidade do Washington nos EUA. Criada no ano de 1959 pela Resolução VIII do 5º Encontro de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores realizado em Santiago, no Chile.

Com o Primeiro Protocolo de Reformas da Carta da OEA, feito em 1967 em Buenos Aires, a Comissão teve o seu rol de competências ampliado, tornando-se um dos principais órgãos da OEA.

Interessante anotar que a CIDH possui o que se denomina de dupla vinculação, em razão de que devem obedecer tanto aos regulamentos da Carta da OEA, quanto às prescrições legais prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A Comissão compõe-se de um total de sete membros, sendo que segundo previsão da Convenção Americana, estes devem ser pessoas de alta autoridade moral e com reconhecido saber em matéria de Direitos Humanos (Art. 34 da CADH). Os comissários são eleitos pela Assembleia Geral da OEA, para mandatos de quatro anos sendo permitida apenas uma recondução ao cargo (Arts. 36 e 37 da CADH).

Cinge destacar que após escolhidos os Comissários não representam o seu país de origem, mas trabalham representando todos os integrantes da OEA, devendo em razão disso agir com ética e respeito aos direitos humanos.

Ademais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos além de se submeter a Carta da OEA, a Convenção Americana, a comissão também possui estatuto e regulamento próprio, sendo estes instrumentos básicos que regulamentam a instituição e mesmo os procedimentos adotados que devem seguir durante sua atuação principalmente quanto as denúncias de violações de direitos humanos.

Primordialmente a CIDH apresenta função essencial e basilar de promoção e defesa dos direitos humanos nos países que integram a Organização dos Estados Americanos, ainda que os Estados não tenham ratificado o Pacto San José da Costa Rica segundo o artigo 41 da convenção. Neste sentido vale citar o caso do Brasil que foi responsabilizado em 1985, mesmo antes de ratificar a Convenção Americana com relação à violação de direitos de comunidades indígenas, corroborando assim a desnecessidade da ratificação para à atuação dos órgãos do sistema interamericano de direitos humanos (GORENSTEIN, 2002, p. 83).

Para a consecução das finalidades de defesa dos direitos humanos, é atribuída a possibilidade de postulação para comissão de qualquer pessoa residente em um Estado Americano que sofra, presen-

cie ou tome conhecimento de uma violação de direitos fundamentais, a capacidade postulatória é reconhecida ainda à grupo de pessoas e mesmo entidades não governamentais.

Após receber a postulação ou denúncia, a comissão não poderá de plano tomar nenhuma providência antes que seja realizada a análise dos requisitos essenciais para postulação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, estes se encontram contidos no Art. 46 da Convenção, sendo o esgotamento dos recursos de direito interno, a apresentação da petição com a violação do direito em um prazo inferior a seis meses da data da ciência da última decisão e a proibição da existência de litispendência internacional.

O prévio esgotamento dos recursos internos, trata-se de um requisito de grande importância a ser observado pela comissão, pois está intrinsecamente relacionado com a soberania do Estado, assim o ente estatal não pode ser acionado internacionalmente sem que antes lhe seja permitido resolver a questão de forma interna. A respeito dessa regra André de Carvalho Ramos assevera:

Obteve grande aceitação no Direito Internacional graças ao seu papel de redutor de tensões entre os Estados. Com efeito, é respeitada a soberania estatal ao se enfatizar o caráter subsidiário da jurisdição internacional, que só é acionada após o esgotamento dos recursos internos. Ao mesmo tempo, fornece-se uma alternativa de solução pacífica da controvérsia ao Estado de origem do Estrangeiro, que pugna por uma reparação de danos. (RAMOS, 2001, p. 75).

Percebe-se com isso que a atuação do organismo internacional não se predispõe a substituir a tutela estatal, respeitando a soberania do Estado. Agindo somente se esgotados todos os remédios institucionais disponíveis a parte que teve seus direitos violados no âmbito interno.

Há, no entanto exceções à previsão de esgotamento das vias internas, no caso de demora injustificada na solução da questão controversa, ou mesmo no caso em que não haja legislação interna vigente que propicie o devido processo legal, nesses casos a Comissão pode receber a denúncia sem que esteja previsto o requisito essencial acima.

A ausência de litispendência internacional é outro requisito interessante a ser analisado, sendo que um caso ao ser submetido ao sistema interamericano de proteção de direitos humanos não poderá ser levado a outro sistema ainda que seja o universal no caso das Nações Unidas, devendo a parte prejudicada optar apenas por um dos organismos internacionais.

Para que haja legitimidade na atuação da comissão, esta deve convocar o suposto Estado violador, para que se manifeste a respeito da denúncia submetida ao órgão internacional. Após a manifestação do ente estatal, a parte-autora da denúncia será convocada para que sejam inseridas informações adicionais segundo o entendimento da comissão. Superados estas questões procedimentais iniciais, a CIDH deverá decidir se a denúncia é admissível ou não.

Caso a resposta à denúncia seja negativa, a petição é arquivada sendo franqueada à parte-autora a possibilidade de recorrer da decisão no âmbito da própria comissão ou mesmo submetendo a denúncia ao sistema universal.

Após o contrário no caso da resposta seja pela admissibilidade da denúncia seja positiva haverá a abertura formal de um caso no âmbito do sistema interamericano, sendo inicialmente possibilitado

as partes a oportunidades para que se manifestem, firmando um posicionamento já sobre o mérito da questão a respeito à violação de direitos humanos.

Neste primeiro momento da processualística internacional, passa-se a ser estimulado pela comissão que os Estados e a parte-autora da denúncia cheguem em um acordo quanto a violação de direitos humanos, primando dessa forma por uma conciliação de forma benéfica para ambas as partes.

Em um primeiro momento percebe-se que esse momento de negociação propicia ao Estado violador uma solução extremamente viável, pelo fato de que o processo internacional pode ser desgastante para sua Política Externa e ainda uma futura decisão da comissão, reconhecendo a violação de direitos humanos pode causar certo constrangimento do Estado nas negociações com seus pares, trata-se do que denomina de “caixa de ressonância” (PIOVESAN, 2011) ou “power to embarrass” (BREDA DOS SANTOS, 1998).

A possibilidade de negociação entre a parte prejudicada e o Estado violador, trata-se de um dos instrumentos mais eficazes no âmbito da comissão, este meio pode se dar por meio de um árbitro indicado pelo órgão ou mesmo no âmbito interno do Estado.

Contudo por vezes o instrumento da negociação se torna prejudicado em razão de que os Estados se encontram em alguns casos preso às amarras do direito interno, o que impedem a realização de acordos mesmos nos litígios referentes a direitos humanos.

Terminada a fase de negociações sem que tenha sido bem-sucedida, a Comissão Interamericana passa a poder seguir dois caminhos, sendo estes os seguintes, decide pela não ocorrência da violação de direitos humanos, ou declara a existência de violação aos dispositivos protegidos pelo sistema interamericano. No caso do reconhecimento da violação do Estado por parte da comissão, esta apresentará um relatório preliminar com recomendações para sanar o problema que deve ser transmitido ao Estado.

O Estado ao receber o parecer da Comissão, terá um prazo para manifestar-se sobre o cumprimento das recomendações, caso o ente estatal permaneça inerte ou silente de forma injustificada quanto ao não atendimento das medidas, será enviado ao Estado um segundo informe, renovando as recomendações feitas anteriormente.

Neste momento surge uma questão problemática e relevante quanto ao caráter das recomendações emitidas pela Comissão Interamericana, se estas seriam vinculantes ou não vinculantes. Aqueles que argumentam pelo caráter vinculatório das recomendações emanadas da comissão afirmam que a vinculação decorreria da própria Carta da OEA à obrigatoriedade de cumprimento das recomendações.

Ao contrário os que argumentam quanto a não-vinculação das recomendações, afirmam que caberia apenas a Corte Interamericana de Direitos Humanos a prolação de decisões vinculantes no âmbito do sistema americano. Este durante muito tempo era o entendimento da própria Corte, entretanto como assevera Ramos, modificou-se posteriormente o posicionamento:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos manifestou inicialmente entendimento favorável à tese de que os informes da Comissão Interamericana não vinculariam. Contudo, posteriormente o Egrégio Tribunal modificou seu posicionamento e atualmente entende que o Segundo Informe da Comissão, enviado após a primeira manifestação do Estado sobre o cumprimento das recomendações, tem natureza vinculante. (RAMOS, 2015, p. 83).

Superada a discussão quanto à vinculação das recomendações emanadas da comissão, caso o Estado não atenda ou tome as medidas necessárias para cessar ou sanar as violações, o caso pode ser levado à Corte dando início assim a uma ação de responsabilidade internacional por violação de direitos humanos.

Os casos de violação de direitos só chegam à Corte por meio de proposição da comissão interamericana, entretanto os peticionários iniciais que propuseram o caso a comissão possuem no decorrer do processo internacional voz atuante nas sessões de julgamento dos casos.

Percebe-se assim que a Comissão Interamericana funciona como primeira linha de defesa dos direitos humanos no sistema interamericano de direitos humanos, seja elaborando recomendações aos Estados, realizando visitas *In Loco* ou propondo ações à Corte Interamericana.

A possibilidade de legitimidade universal de peticionamento para a Comissão Interamericana trata-se de um ponto positivo para o sistema interamericano como asseveramos anteriormente, segundo dados estatísticos do próprio órgão no ano de 2015 a Comissão recebeu 2164 petições, já em 2016 foram 2567, contudo o número de casos enviado a Corte no mesmo período foram de 14 e 16 respectivamente.

O baixo número de casos enviados a Corte Interamericana pode fazer induzir que se trata de um sistema ineficaz, entretanto deve-se lembrar de que o caso somente é remetido à Corte como última opção, privilegiando outros tipos de soluções que seja a negociação entre as partes ou a efetivação por parte do Estado das recomendações sugeridas pela comissão.

4.2 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos trata-se de um órgão judicial autônomo formalmente estabelecido no dia 3 de setembro de 1979, com a entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 18 de Julho de 1978. Tem sua sede localizada na cidade de San Jose, na Costa Rica. Quanto à autonomia da Corte Internacional Mazzuoli (2007, p. 732) prescreve:

A Corte não pertence à OEA, mas à Convenção Americana, tendo a natureza de órgão judiciário internacional. Trata-se da segunda e única corte instituída em contextos regionais (a primeira foi a Corte Europeia dos Direitos do Homem, sediada em Estrasburgo, competente para aplicar a Convenção de 1950). Seu nascimento se deu em 1978, quando da entrada em vigor da Convenção Americana, mas seu funcionamento somente ocorreu, de forma efetiva, em 1970, quando emitiu sua primeira opinião consultiva e, sete anos mais tarde, quando emitiu sua primeira sentença.

Tem como incumbência primordial a interpretação e aplicação dos dispositivos da Convenção Americana e de outros tratados de direitos humanos celebrados no âmbito da Organização dos Estados Americanos. Tem sua previsão legal disposta entre os artigos 52 e 73 da Convenção.

A composição da corte corresponde a 7 juízes sendo que estes devem ser nacionais de Estados membros da OEA. Os juízes devem ser eleitos a título pessoal, devendo estes reunir as características de alta autoridade moral, e de reconhecido trabalho na área de direitos humanos. Ademais além desses critérios subjetivos, os indicados devem reunir requisitos necessários para o exercício das mais

elevadas funções judiciais do Estado a que pertencem, a exemplo no caso brasileiro reunir as mesmas condições necessárias para que possa ser indicado Ministro do Supremo Tribunal Federal.

É expressa a proibição tanto na Convenção Americana como no Estatuto da Corte que não deve haver dois juízes com mesma nacionalidade. Quanto à eleição dos integrantes da Corte essa deve ser feita por votação secreta pela maioria absoluta da Assembleia Geral da OEA, os candidatos são propostos pelos próprios Estados, sendo que cada membro pode propor até três juízes (Art. 53 da Convenção Americana). Os juízes eleitos terão mandatos de seis anos sendo permitida uma recondução.

Para que venha ocorrer às deliberações na Corte se faz necessário o quórum de cinco juízes, sendo que as decisões devem ser tomadas por maioria simples entre os juízes, no caso de empate o Presidente da Corte tem voto de minerva. No caso em que o juiz é nacional do Estado-Parte em conflito, ele não perderá seu direito de conhecer da questão controversa em julgamento pelo tribunal.

Uma questão que vem suscitando dúvida quanto aos integrantes da Corte, trata-se de um País fazer parte da OEA, mas não ter ratificado a Convenção e não se sujeitar ao sistema interamericano, se este Estado poderia ter juízes indicados. Seria o caso dos Estados Unidos membro da Organização dos Estados Americanos, mas que não ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, não se sujeitando dessa forma à Corte Interamericana.

Ainda que tenha sede fixa em San José da Costa Rica, a Corte se achar conveniente poderá realizar reuniões no território de qualquer Estado-membro da OEA, com finalidade aproximar o órgão da população americana e reafirmar sua atuação de proteção dos direitos humanos.

O Estatuto da Corte Interamericana prescreve que esse órgão exerce tanto funções jurisdicionais contenciosas e consultivas, a esse respeito Flavia Piovesan (2000, p. 220) escreve que:

A Convenção Americana investe a Corte Interamericana em duas atribuições distintas. Uma envolve o poder de adjudicar disputas relativas à denúncia de que um Estado – parte violou a Convenção. Ao realizar tal atribuição, a Corte exerce a chamada jurisdição contenciosa. A outra atribuição da Corte é a de interpretar a Convenção Americana e determinados tratados de direitos humanos, em procedimentos que não envolvem a adjudicação para fins específicos. Esta é a jurisdição consultiva da Corte Interamericana.

A competência consultiva da corte é aberta, pois possibilita tanto aos Estados que ratificaram a Convenção, quanto aos membros da OEA (que não ratificaram a Convenção Americana) realizar uma consulta à Corte quanto à relação dos direitos contidos no Pacto de San José da Costa Rica ou Tratados Internacionais de direitos humanos e o ordenamento jurídico interno de um Estado, com a finalidade de solucionar dúvidas e questões controversas quanto à aplicação da legislação.

Nádia de Araújo ao tratar sobre a competência consultiva apresenta-nos:

A função consultiva está prevista no art. 64.1 e tem legitimidade para requerê-las não só os Estados Partes da Convenção Americana como os demais Estados membros da OEA. Estados que ainda não reconheceram a jurisdição da Corte, podem aproveitar das decisões em opiniões consultivas, pois embora não sejam vinculantes para estes, possibilitam

maior certeza jurídica no campo internacional. A consulta pode ser a respeito da interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. Além disso, também a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pode formular consultas. (ARAÚJO, 2005, p. 231).

As consultas à Corte têm como função primordial clarear questões quanto aos direitos humanos protegidos no âmbito externo e as normas internas de um Estado Americano, trazendo dessa forma maior segurança jurídica, possibilitando uma melhor interpretação e efetivação dos direitos e deveres do homem.

Além da competência consultiva, a Corte exerce jurisdição contenciosa, que se trata segundo o artigo 63.1 da Convenção, a possibilidade do tribunal decidir se houve a violação de um direito ou liberdades fundamentais protegido pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Nos casos de jurisdição contenciosa, além das sentenças de mérito, a corte pode prolatar medidas provisórias que teriam a finalidade primordial de proteger as vítimas de violações que sejam de extrema gravidade e urge a necessidade de medidas urgentes, sem prejuízo de um processo ou decisões subsequentes.

O artigo 61 da Convenção estabelece que apenas os Estados-parte e a Comissão Interamericana podem submeter um caso à decisão da Corte, impossibilitando dessa forma o acesso direto de um particular ou uma instituição privada ingressar diretamente na Corte, devendo inicialmente passar pela Comissão para poderem litigar na Corte.

O procedimento adotado pela Corte no exercício da jurisdição contenciosa é dividido em duas fases sendo estas, (a) fase contenciosa e (b) fase de supervisão de cumprimento de sentenças. A primeira se subdivide em (a.1.) etapa escrita inicial, (a.2.) etapa oral ou de audiência pública, (a.3.) etapa escrita de alegações e observações finais das partes e da comissão, (a.4.) etapa de estudo e proferimento de sentenças e (a.5) etapa de solicitação de diligências.

A etapa escrita inicial do procedimento contencioso tem como início a apresentação do caso pela Comissão, logo após a Corte notificará as supostas vítimas ou seus representantes para que ingressem ao processo de forma autônoma, apresentando argumentos e provas, ainda nessa etapa, após apresentação dos documentos pela comissão e pela vítima, a Corte deverá notificar o Estado para que esse manifeste-se sobre a violação a que lhe é imputado.

A fase seguinte é denominada de etapa oral ou de audiência, nesta a Corte notificará a vítima, testemunhas, peritos convocado, o Estado e a Comissão, para que em dia determinado se manifestem oralmente diante dos membros da Corte, em uma audiência que obrigatoriamente deve ser pública, excepcionado os casos em que por conveniência oportunidade da corte julgue-se ser necessário que seja feita de maneira reservada.

Na audiência pública, caberá a Comissão sua abertura com apresentação do caso e leitura do relatório elaborado, a seguir os juízes concedem a palavra às supostas vítimas, testemunhas ou peritos, que podem ser interpelados por ambas as partes do processo assim como pelos juízes da Corte, em seguida será concedida à palavra ao Estado para suas alegações e ao final da audiência caberá à Comissão realizar as observações finais, bem como os juízes terão oportunidade de realizar perguntas finais às partes.

A terceira etapa corresponde à apresentação escrita de alegações finais pela vítima ou seus representantes e pelo Estado demandado, caso haja conveniência a Comissão poderá apresentar suas

observações finais de forma escrita à Corte. Importante ressaltar que o tribunal não fica vinculado às provas apresentadas pelas partes e caso seja necessário pode de acordo com o artigo 58 do Regulamento da Corte, pode requerer diligências probatórias em qualquer fase da causa.

Durante etapa de estudo e proferimento de sentenças, um juiz relator apresenta um projeto de sentença ao plenário da Corte, que passa ser objeto de discussão e deliberação entre os juízes, esse se trata de um processo que pode durar várias sessões, pois cada um dos integrantes deve elaborar seus votos, que podem ser concordantes ou dissidentes. Após os debates e aprovação de uma sentença final pela Corte, essa é proferida e as partes notificadas.

Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, são vinculantes, definitivas e inapeláveis aos Estados que se sujeitam a competência contenciosa, apesar dessas características em caso que haja dúvida quanto ao sentido e o alcance da sentença em questão, a Corte à requerimento de uma das partes ou de ofício pode proferir Sentença de Interpretação a fim de retificar erros e delimitar o sentido e alcance da primeira decisão de acordo com disposição do artigo 67 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A atuação da Corte no exercício de sua competência contenciosa, não se encerra com o proferimento da sentença, adentrando assim a última fase, que corresponde à supervisão de cumprimento de sentenças, a qual tem como objetivo averiguar se as reparações ordenadas pelo Tribunal para o caso sejam efetivamente implementadas e cumpridas. Para a consecução dessa finalidade podem ser realizadas algumas atividades como audiência pública, emissão de resoluções para determinar o grau de cumprimento das medidas de reparações ordenadas.

Ao adentrarmos na questão do cumprimento de sentença proferida pela Corte, reconhecemos algumas características à essa, como sendo vinculatória e inapelável, entretanto que medidas tomar no caso de descumprimento das mesmas, como dar força coercitiva normativa para que o Estado não possa escusar-se de cumpri-las, são questões que mesmo em nosso atual estágio ainda padecem sem resposta. A esse respeito Hélio Bicudo (2011, p. 223) explana:

Não é possível considerar as recomendações da Comissão ao Estado brasileiro com intervenção indevida na vida nacional. As intervenções da CIDH são ações lógicas na atuação de um organismo de defesa dos Direitos Humanos. Se a CIDH não pode recomendar e a Corte não pode decidir sob o frágil pretexto de violação da soberania nacional, convém então que o Estado brasileiro revele à sociedade que os Direitos Humanos deixaram de ser prioridade. Os órgãos internacionais de defesa dos Direitos Humanos têm o poder de recomendar e de determinar aos Estados Partes que cumpram suas obrigações internacionais.

Dessa forma as soluções atuais para a problemática do cumprimento de sentenças tem se resolvido por meio de acordos entre os governos condenados e as vítimas, até porque mesmo que a Corte Interamericana não possa obrigar o Estado, uma condenação no âmbito desse organismo internacional provoca efeitos graves para política internacional desse país que não deseja ficar maculado como violador de direitos humanos.

Como percebe-se o caminho que se percorrer até uma decisão final da Corte Interamericana, é longo e por vezes moroso, mas não poderia ser diferente em razão de que na maioria das vezes, as questões que são submetidas à jurisdição internacional, são na denominação de Dworkin, *Hard Cases*, pois não possuem uma solução simples à ser aplicada. Dessa forma segundo o *Informe Anual de 2016* da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o tempo médio para processamento de um caso, após apresentado pela Comissão é de aproximadamente 20 meses. Ainda segundo o Informe ao final de 2016 ainda havia 27 casos pendentes de decisão na Corte.

Não obstante todas as competências e possibilidades de atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, esta tem recebido críticas contundentes por permanecer um órgão de acesso extremamente limitado para a população que sofre de violações de direitos humanos no continente americano, devido principalmente pela impossibilidade de litigar diretamente ou denunciar um Estado à Corte sem antes ter que passar pelo crivo da Comissão. Contudo devemos discordar desse ponto, em razão de que se fosse permitido o acesso direto à Corte, o número de casos na Corte tornaria o trabalho inviável ou o tempo de demora seria muito maior, segunda questão é que quem se afilia ao argumento acima, esquece que muitos casos podem ser resolvidos apenas no âmbito da Comissão seja por meio de negociações ou pelas recomendações proferidas no âmbito desse órgão.

Deve-se reconhecer que a Corte Interamericana e mesmo a Comissão Interamericana, tem ainda muito que melhorar em termos de sua atuação, seja em decisões mais rápidas ou em questões estruturais, aumentando o número de pessoas envolvidas, entretanto é possível perceber que o Sistema Interamericano tem contribuído de notável forma para proteção dos Direitos Humanos no continente americano.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que a Organização dos Estados Americanos, a Comissão e a Corte Interamericana sejam combatidas por críticas quanto a sua atuação, e mesmo o esvaziamento de suas decisões em razão da dificuldade de tornar estas vinculantes e coercitivas para os Estados-Membros, o espaço de diálogo interestatal e a proteção e promoção dos direitos humanos promovidos pelo sistema interamericano trata-se de uma atividade que merece destaque, bem como um estudo sem um caráter enviesado que se predisponha a tratar tanto dos pontos positivos como os negativos.

Interessante anotar que o Sistema Interamericano nasce inicialmente em um contexto regional marcado por regimes ditatoriais na América Latina, o que deixava com que as expectativas quanto ao sistema fossem bastante reduzidas principalmente devido aos governos autoritários.

Entretanto, rompendo com esse paradoxo de origem, o sistema consolidou-se como um órgão internacional de defesa da democracia, adquirindo até legitimação social com a possibilidade de acesso da sociedade civil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Comparar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos com o Sistema Europeu trata-se de uma atividade bastante constante, principalmente com a alegação de que o segundo possibilita o acesso

ao cidadão de forma direta à Corte Europeia, enquanto no primeiro estabelece que as denúncias de indivíduos devem ser enviadas inicialmente à Comissão, que irá realizar um trabalho de análise do caso e de investigação do alegado, sendo que somente ao final após gerar um relatório este órgão pode ou não apresentar o caso à Corte.

Contudo, as alegações acima não merecem progredir, em razão de que ignora a possibilidade dos casos de violações de direitos humanos serem resolvidos no âmbito da própria Comissão Interamericana. Diante disso percebe-se que ambos os sistemas funcionam de forma eficiente, ainda que persista existência de alguns problemas, é certo que o mecanismo interamericano garantiu seu lugar de honra, entre os sistemas regionais de proteção existentes.

Ademais apesar de o Sistema Interamericano ter uma atuação de destaque, se faz necessário enfrentar alguns desafios a fim de fortalecer o sistema. Alguns destes empecilhos passam necessariamente pela consolidação de um *ius commune* latino americano em direitos humanos, a fim de tomar atitudes concretas para reduzir as desigualdades sociais e garantir os direitos fundamentais e a dignidade humana no continente americano.

Outro desafio que ainda deve ser enfrentado está relacionado com a universalidade, em razão que há necessidade de se expandir o universo de Estados-Partes da Convenção Americana, ampliando assim o grau de reconhecimento de jurisdição do sistema interamericano. Também se faz fundamental fortalecer as decisões emanadas da Corte Interamericana seja no seu grau de vinculação como no caso de supervisão de suas sentenças.

Dessa forma, apresentada toda a conjuntura de atuação do sistema e desafios que devem ser enfrentados, se percebe a potencialidade que o ele possui de contribuir para o fortalecimento dos direitos humanos e da democracia no continente americano.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nádia de. Influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. I, n. 6, 2005.

BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (Coord.). **Estudos avançados em direitos humanos: democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público**. São Paulo: Campus, 2012.

BICUDO, H. **Estratégias para a promoção da punibilidade das violações dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/heliobicudo/artigo05.htm>. Acesso em: 23 ago. 2017.

BREDA DOS SANTOS, Norma. Cinquenta anos de OEA: o que comemorar? **Revista Brasileira de Política Internacional**, ano 41, n. 2, 1998.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. A modo de introducción. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur.** Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad; Programa Democracia y Transformación Global, 2010

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008

GUMUCIO, Cristián Parker. Identidad latina e integración sudamericana. In: ORO, Ari Pedro (Org.). **Latinidade da América latina: enfoques sócio-antropológicos.** São Paulo: Aderaldo & Rothschild, 2008

GORENSTEIN, Fabiana. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: LIMA JR., Jayme Benvenuto (Org.). **Manual de direitos humanos: acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos.** São Paulo: Loyola, 2002. p. 77-103.

HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andréa Ribeiro. **Organizações Internacionais: História e práticas.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

INTER-AMERICAN COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. **Statistics.** Disponível em: <https://goo.gl/8CSqBE>. Acesso em: 25 set. 2017.

INTER-AMERICAN COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. **Annual Report 2016.** Disponível em: <https://goo.gl/SGMPTC>. Acesso em: 25 set. 2017.

MACHADO, Jónatas E. M. **Direito Internacional.** 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno.** São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz de. **O poder de celebrar tratados.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional.** São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 4. ed. Saraiva: São Paulo, 2015

SABATOVISKI, Emilio, FONTOURA, Iara P. **Constituição Federal de 1988 e Convenções Internacionais**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O Legado da Declaração Universal e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos. In: AMARAL JUNIOR, Alberto; PERRONE MOISÉS, Claudia (Org.). **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: Edusp, 1998

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das organizações internacionais**. 2. ed. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

1 Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Brasília, Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-CAPES; Bacharel em Direito pela Associação de Ensino Superior do Piauí. E-mail: : eduardoluz.silva@hotmail.com.

2 Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará; Doutorando en Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad del Museo Social Argentino – UMSA; Professor da Universidade Estadual do Piauí. E-mail: leiordem1@gmail.com.

Recebido em: 9 de Fevereiro de 2018

Avaliado em: 9 de Fevereiro de 2018

Aceito em: 9 de Fevereiro de 2018



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Como citar este artigo:

ROMEO, Andrea. Lo special account del fenomeno religioso nel dibattito nordamericano. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 29., 2018, p. 15-48. DOI: 10.17564/2316-3828.2018v7n1p13-24



Este artigo é licenciado na modalidade acesso abertosob a Atribuição-Compartilha Igual CC BY-SA

